

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À LIBERDADE

CUSTODY AUDIENCE AS A TOOL FOR THE PROTECTION OF LIBERTY

SILVA, Adriane Sena<sup>1</sup>  
MILLHOMENS JUNIOR, José Deodoro<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo científico aborda a questão da aplicabilidade da audiência de custódia como instrumento de proteção a liberdade proporcionando ao custodiado garantia de seus direitos consagrados no Pacto José da Costa Rica, na Constituição Federal, bem como no Código de Processo penal. O projeto da audiência de custódia iniciou com a finalidade de promover maior aplicabilidade dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Tem como fundamento a apresentação do preso a autoridade judiciária no prazo 24 (vinte e quatro) horas com objetivo de ser verificada a legalidade da prisão, a necessidade e da adequação da continuidade da mesma ou de sua provável concessão através da liberdade provisória com ou sem imposição de medidas cautelares. Dessa forma, inibirá as superlotações no sistema penitenciário, o qual se evitará que pessoas sejam presas sem necessidade. Cabe ressaltar que a autoridade judiciária analisará a incidência das medidas cautelares no caso concreto. Nessa mesma perspectiva, analisará também se ocorreu alguma agressão ou tratamento degradante por parte da autoridade policial e estabelecerá os procedimentos para realizar a oitiva das prováveis vítimas de tortura. Com isso, o Estado promoverá a presença física do preso ao magistrado, bem como garantirá o respeito ao princípio basilar no ordenamento jurídico que é a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Garantias fundamentais. Liberdade. Audiência de Custódia. Prazo.

## ABSTRACT

This addresses the issue of applicability of the custody hearing as protection tool providing the freedom guarded guarantee of their rights enshrined in the Covenant Jose, Costa Rica, the Federal Constitution and the Criminal Procedure Code. The custody hearing of the project started with the aim of promoting greater applicability of human rights treaties ratified by Brazil. Is based on the presentation of the prisoner judicial authority within 24 (twenty four) hours in order to be verified the legality of the arrest, the necessity and appropriateness of continuing the same or a likely concession by bail with or without the imposition of protective measures. Thus inhibit the overcrowding in the prison system, which will prevent people from being arrested without. It notes that the judicial authority will examine the impact of precautionary measures in this case.

**Key Words:** fundamental guarantees. Freedom. Custody hearing. Deadline.

---

<sup>1</sup>Aluna do Curso de Pós-Graduação e extensão do comando da Academia do Estado de Goiás – CAPM, Email: Adriane.sena23@gmail.com, Turma: Bravo, Águas Lindas – GO, fevereiro de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: José Deodoro Millhomens Junior professor do Programa de Pós-Graduação e extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, email: milhomensjr@hotmail.com, Goiânia – GO, fevereiro de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como fundamento analisar a importância da audiência de custódia como instrumento de proteção à liberdade dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

As prisões brasileiras possuem uma vasta importância no tange ao cerceamento da liberdade de indivíduos infratores da lei. Assim, a ideia de liberdade remonta há vários séculos. Sua concepção passou por diversos períodos que marcaram a história do povo que lutou e ainda luta por direitos fundamentais mais efetivos. A finalidade das grandes revoluções foi proporcionar a todos os indivíduos o mínimo da plena igualdade de direitos.

Nessa simetria, o Estado Democrático de Direito busca garantir a todos os cidadãos total proteção dos direitos tidos como fundamentais. Entretanto, esse direito com características inquestionáveis não é absoluto podendo sofrer limitações para salvaguardar outros direitos. O Estado detém todo o aparato legal de controle prisional quando indivíduos violam as normas formalmente estabelecidas.

O encarceramento é baseado na privação da liberdade de infratores que são retirados da sociedade colocados em presídios para que possam cumprir sua pena ou aguardar por uma possível condenação, porém os presídios brasileiros são marcados pela desestrutura, pelo descrédito da prevenção e pela falta de reabilitação do condenado além das superlotações.

Dessa forma, busca-se analisar a audiência de custódia como garantia de proteção à liberdade prevista em tratados internacionais em que o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos de Nova York.

A pesquisa foi baseada na abordagem qualitativa, pois acredita-se que com a sua implementação possa ocorrer a diminuição de casos de prisões desnecessárias o que proporcionaria de um modo geral o descongestionamento do Sistema Penitenciário brasileiro. No que tange à natureza da pesquisa é classificada como aplicada porque partiu dos fatos e situações até a expedição da resolução para que se aplicasse a audiência de custódia no âmbito dos tribunais dos estados como medida redução às prisões irrelevantes o que acarretaria o grande inchaço do atual Sistema Penitenciário e conseqüentemente a falta de vagas no sistema carcerário.

Em relação aos objetivos possui caráter exploratório, uma vez que a pesquisa teve várias referências bibliográficas que influenciaram de forma indireta para a realização desse

artigo de modo que, o levantamento bibliográfico foi de extrema importância para a realização deste trabalho.

Destarte, como o tema foi recentemente colocado em pauta diante das diversas situações enfrentadas nos presídios brasileiros, justifica-se a escolha com o objetivo de contribuir para a melhor aplicação do instituto, além proporcionar o cumprimento aos princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 AS PRISÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

Há séculos o Homem busca meios eficazes para garantir a convivência harmônica e equilibrada entre os mais diversos grupos sociais. Com isso, nasceu a necessidade de criação de regras que norteassem os atos da vida em sociedade.

As primeiras leis datadas do século X e XV eram baseadas estritamente na tortura e na punição. Ou seja, o Estado punia quem cometesse crimes com punições cruéis, carnavais, isto é, desmembramento, amputações. O corpo do criminoso era exposto para aterrorizar e assegurar o cumprimento das regras impostas.

Essas práticas segundo Foucault (2007), o criminoso era levado e acompanhado em uma carroça, seus braços, coxas e barriga eram queimados com fogo de enxofre e em seguida seu corpo era puxado e desmembrado por quatro cavalos.

A reforma para Foucault (2007) dos parâmetros de punição trazida pela mudança de objeto e pelas teorias de direito, bem como a reformulação política e filosófica proporcionaram uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. Um dos objetivos primordiais dessa reforma é fazer da punição, assim como, a repressão uma função legal, isto é, legítima.

Nessas circunstâncias, o sistema prisional passou a adotar a privação de liberdade como meio de punição daqueles indivíduos que praticaram crimes, e em detrimento dessa liberdade passarão a ter uma pena de caráter determinado. Essas penas tinham caráter meramente quantitativo baseadas no tempo de privação da liberdade impondo ao infrator um período suficiente para se restabelecer na sociedade, como atualmente ocorre.

## 2.2 MODALIDADES DE PRISÕES

Primeiramente, é de extrema importância conceituar prisão como sendo aquela que decorre de uma privação por parte de uma autoridade competente ou em casos expressos em lei que possibilitam o cerceamento de ir e vir de uma pessoa.

Nesse sentido, Tourinho (2010) conceitua prisão como privação da liberdade individual de ir e vir, denominada prisão-albergue mais ou menos intensa da liberdade ambulatória.

Há no Brasil duas espécies de prisão: a primeira é a prisão processual decretada para salvaguardar os efeitos do processo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A outra, por sua vez, é a prisão decorrida de uma condenação criminal para garantir o cumprimento da pena.

A prisão processual é uma espécie do gênero de prisão sem pena fundamentada com base na presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. No que se refere ao *fumus comissi delicti* são as suspeitas de autoria e participação do réu no fato delituoso aliado a existência material do crime. Sendo assim, ela só será eficaz quando for constatada sua real necessidade e urgência para garantir paz social.

Nesse sentido, o doutrinador Oliveira (2013) esclarece que as *expressões fumus boni iuris e periculum in mora (ou libertatis)*, significam a aparência do bom direito e o perigo da demora. Esclarece também que em se tratando de matéria penal o *fumus comissi delicti*, pode ser traduzido pela aparência do fato delituoso.

Salienta-se que na ausência dos seus requisitos autorizadores o juiz deverá prontamente relaxar a prisão com fundamento no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal. São exemplos desse tipo de prisão: a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.

### 2.2.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é fundamentada no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal/88 que pressupõe a constrição da liberdade de locomoção no momento do cometimento do crime ou imediatamente em seguida.

Segundo Tourinho (2012) a prisão em flagrante advém do latim que significa queimar, ardente. A expressão flagrante delito consiste no momento em que o crime é praticado, isso é, no instante da sua perpetração,

Cabe salientar, que essa modalidade exige a presença de dois elementos: a atualidade e visibilidade. No primeiro, há alusão que o agente esteja cometendo o crime naquele exato momento, já a visibilidade, o agente visualiza a prática delituosa.

Na lição de Rangel (2008) a prisão em flagrante exige a presente de dois elementos imprescindíveis, quais sejam: a atualidade e a visibilidade. A atualidade é a situação flagrancial, isso é, que está acontecendo no momento ou acabou de acontecer. A visibilidade, por sua vez, é a ocorrência externa ao ato.

Portanto, a prisão em flagrante é aquela que qualquer um do povo pode realizar além da autoridade competente. Para evidenciar essa modalidade de prisão se faz por necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a atualidade e visibilidade.

### 2.2.2 PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é prevista nos artigos 311 a 316, do Código de Processo Penal. E por se tratar de uma modalidade de prisão cautelar é necessária a presença dos dois requisitos para ser revestida por tal modalidade, sendo assim, o *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Essa espécie de prisão é decretada para salvaguardar a ordem pública, econômica, por necessidade da instrução criminal e para segurança da aplicação da pena, como aduz o artigo 312 do Código de Processo Penal, que aduz que a prisão preventiva poderá ser decretada em garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal havendo dois requisitos que são: prova da existência do crime e indícios de autoria.

É importante salientar que a decretação da prisão preventiva ocorrerá quando constatada a existência da prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, elementos esses, que constituem o *fumus commissi delicti* no âmbito das medidas cautelares.

Corroborando, com esse raciocínio alhures, o doutrinador Machado (2012) demonstra que a existência material do crime é um pressuposto fundamental para a decretação da prisão preventiva. Devendo ser comprovados no processo ou no inquérito como condição de admissibilidade da medida. Portanto, meros indícios ou simples presunções sobre a prática delituosa não servem para comprovação do fato delituoso.

Por fim, o Código Penal prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em regra, para crimes de natureza dolosos com pena de reclusão. Excepcionalmente, para os crimes de detenção, não sendo, portanto, possível sua decretação para os crimes culposos e contravenções penais.

### 2.2.3 PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária – Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989 tem por finalidade assegurar a investigação policial para garantir a elucidação de fatos.

Nesse raciocínio, o doutrinador Machado (2012) leciona que a prisão temporária visa tão somente proporcionar meios e condições para a realização das investigações. Sendo assim, ela se justifica, segundo a própria lei, quando for absolutamente indispensável para a realização de diligências que ficariam prejudicadas se autor do crime estivesse solto.

Ressalta-se que entendimento majoritário sedimentado na doutrina, no tocante a decretação da prisão temporária deverá necessariamente ocorrer algum crime previstos no inciso III, bem como a existência descrita no inciso I, ou no inciso II.

Nesse ponto, sustenta Nucci (2008) que a decretação da prisão temporária não pode ser fundamentada somente no inciso I porque, assim, implicaria a prisão para qualquer espécie de delito até mesmo os de menor potencial ofensivo que fosse essencial para a investigação policial. Ressalta, também, que a decretação da prisão temporária unicamente porque o agente não tem residência fixa ou não é corretamente identificado não justificariam sua decretação. Sendo assim, exige-se a combinação do inciso III, e outras leis especiais, de natureza grave, para a decretação se justificasse.

Destarte, a prisão temporária possui algumas peculiaridades, uma delas é em relação ao prazo. A regra, para sua decretação é de 05 (cinco) dias, já para os crimes hediondos serão de 30 (trinta) dias. Observa-se, que estourado o prazo o acusado deverá ser posto, imediatamente, em liberdade conforme os ditames da mencionada lei.

### 2.2.4 CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

A liberdade provisória possui previsão expressa na Constituição Federal, bem como no artigo 310 do Código de Processo Penal, que estabelece que o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deverá: relaxar a prisão ilegal, converter em a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

A liberdade provisória é uma medida para salvaguardar o processo sem, todavia, recair sobre o acusado as consequências de seu aprisionamento. Isto equivale dizer que há a substituição da custódia cautelar pela imposição de outras condições que permaneceram vinculados ao imputado durante o processo criminal movido com ele.

O doutrinador Capez (2014) aduz que a liberdade provisória visa o direito de aguardar em liberdade enquanto aguarda o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Podendo, essas condições, sofrer algumas imposições e obrigações e devendo ser revogadas a qualquer tempo diante de qualquer descumprimento das condições impostas.

Portanto, devendo o juiz verificar a legalidade da prisão e determinar o relaxamento quando a prisão tiver eivada de ilegalidade. Ressalta-se que a ratificação da legalidade da prisão terá o magistrado duas alternativas. A primeira é decretar a prisão preventiva ao acusado, quando preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ao passo, que não havendo esses requisitos deverá o magistrado conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

### 2.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À LIBERDADE

A política do encarceramento há muito tempo é adotada no Brasil. A cultura predominante é baseada na privação da liberdade de infratores que são retirados da sociedade colocados em presídios para que possam cumprir sua pena ou aguardar por uma possível condenação. Entretanto, os presídios brasileiros são marcados pela desestrutura, além das superlotações.

Segundo Carvalho (2013) a ampliação da política do encarceramento nasceu da necessidade de neutralizar em guetos os consumidores falhos, identificados como grupos de riscos da sociedade. O controle dos grupos de riscos é de grande valia na construção da cultura punitiva, assim, o senso comum e o populismo punitivo se conciliam facilmente, obtendo como resultado a relegitimação das penas de prisões.

A situação do sistema penitenciário brasileiro, entretanto, foi influenciada por vários fatores, entre eles, a falta de investimento aliada ao descaso do poder público que agravaram ainda mais com o passar dos tempos. A pena de prisão surgiu para substituir as penas de morte de caráter cruel por uma pena que proporcionasse ao apenado sua ressocialização.

Objetivando proporcionar maior efetividade aos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil influenciado pela atual conjuntura do contexto prisional brasileiro a criação das audiências de custódia serviu para aliviar as prisões e garantir um mínimo de dignidade a todos que dela fazem parte.

Nesse viés, o doutrinador Gomes (2015) assevera toda pessoa detida deve ser apresentada à autoridade competente, caso contrário há a ocorrência de violação de direito e conseqüentemente a prisão tornará arbitrária. A apresentação do preso ao juiz torna-se fundamental, pois a própria autoridade policial se resguardará de uma eventual acusação.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos PIDCP (1992) prevê em seu artigo 9º que toda pessoa tem direito à liberdade, bem como a segurança pessoal. Ninguém deverá ser preso ou encarcerado indevidamente, salvo por procedimentos estabelecidos na legislação própria em vigor.

Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos sobre Direitos Humanos, Pacto São José da Costa Rica (1969), dispõe em seu artigo 7º, que toda pessoa detida deverá ser apresentada, sem demora, a autoridade competente para que se tenha o direito de ser julgado em prazo razoável ou de recorrer em liberdade, sem prejuízo do andamento processual.

Observa-se, que os dois pactos expressam que pessoa encarcerada será conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada no prazo já convencionado de 24 horas.

A previsão expressa no artigo 8º da Resolução nº 213/2015 que regulamenta a audiência de custódia menciona que o magistrado entrevistará a pessoa presa em flagrante devendo esclarecer o que é a audiência de custódia, assegurar que a pessoa não esteja algemada, salvo casos específicos, dar ciência sobre o direito de permanecer em silêncio, indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão, perguntar sobre o tratamento recebido pelos locais por onde passou antes da audiência, questionando o tratamento de tortura e maus tratos, verificar se houve a realização do exame de corpo de delito dentre outros.

Para o doutrinador Paiva (2015) a finalidade da audiência de custódia se relaciona com ato de guardar e proteger. Dessa maneira, a condução do preso, sem demora, à presença do juiz que deverá primar pela presença do prévio contraditório entre o Ministério Público e a Defesa como forma de proporcionar o controle imediato da legalidade da prisão.

Após a oitiva da pessoa presa, o juiz abrirá para as manifestações do promotor de justiça e do defensor ou do advogado constituído, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 213/2015 que poderá requer: I – o relaxamento da prisão em flagrante; II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação medida cautelar diversa da prisão; III – a decretação de prisão preventiva; IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

A audiência de custódia tem por finalidade precípua a adequação do Código de Processo Penal aos Tratados já mencionados, a prevenção da tortura policial a efetivação da integridade dos indivíduos privados de sua liberdade além de evitar prisões ilegais ou

desnecessárias, bem como ao combate ao grande encarceramento dos presos que ainda não foram julgados e que ainda serão.

Para o doutrinador Nicolitt (2015) a atual realidade brasileira, 50% dos presos brasileiros são presos provisórios e sendo assim, a audiência de custódia é de suma importância para que o juiz possa analisar a verdadeira necessidade da prisão. Como aduz o mencionado doutrinador sem a realização da audiência de custódia levaria no mínimo quatro meses para que o preso tivesse esse contato direto com a autoridade judiciária. E levando, ainda, as dimensões geográficas do país, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do preso cumpre a determinação nos tratados dando maior eficácia aos mesmos.

Portanto, a criação das Audiências de Custódia se amoldou completamente aos pactos mencionados dando maior aplicabilidade ao próprio Código de Processo Penal. Destaca-se que o entendimento internacional é que a apresentação é uma medida que tenta inibir a prática de tortura e maus tratos pelas autoridades policiais em suas abordagens aos apreendidos. A presença física do juiz nas audiências proporciona ao preso maior oportunidade de relatar o tratamento que lhe foi garantido, dando eficácia ao combate ao tratamento desumano e degradante a pessoa detida, sendo assim, ela é um instrumento que garante proteção e proporciona de forma integral os direitos fundamentais inclusive a própria liberdade do apenado.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A realização da Audiência de Custódia nos Estados brasileiros demonstrou ser um grande avanço para o sistema judiciário, pois garantiu ao preso sua rápida apresentação ao juiz, conforme disciplinado no artigo 1º da Resolução nº 2013/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em casos de prisões em flagrante, independentemente da motivação ou da natureza do ato, o preso deverá ser apresentado à autoridade no prazo improrrogável de 24(vinte e quatro) horas contados da comunicação do flagrante.

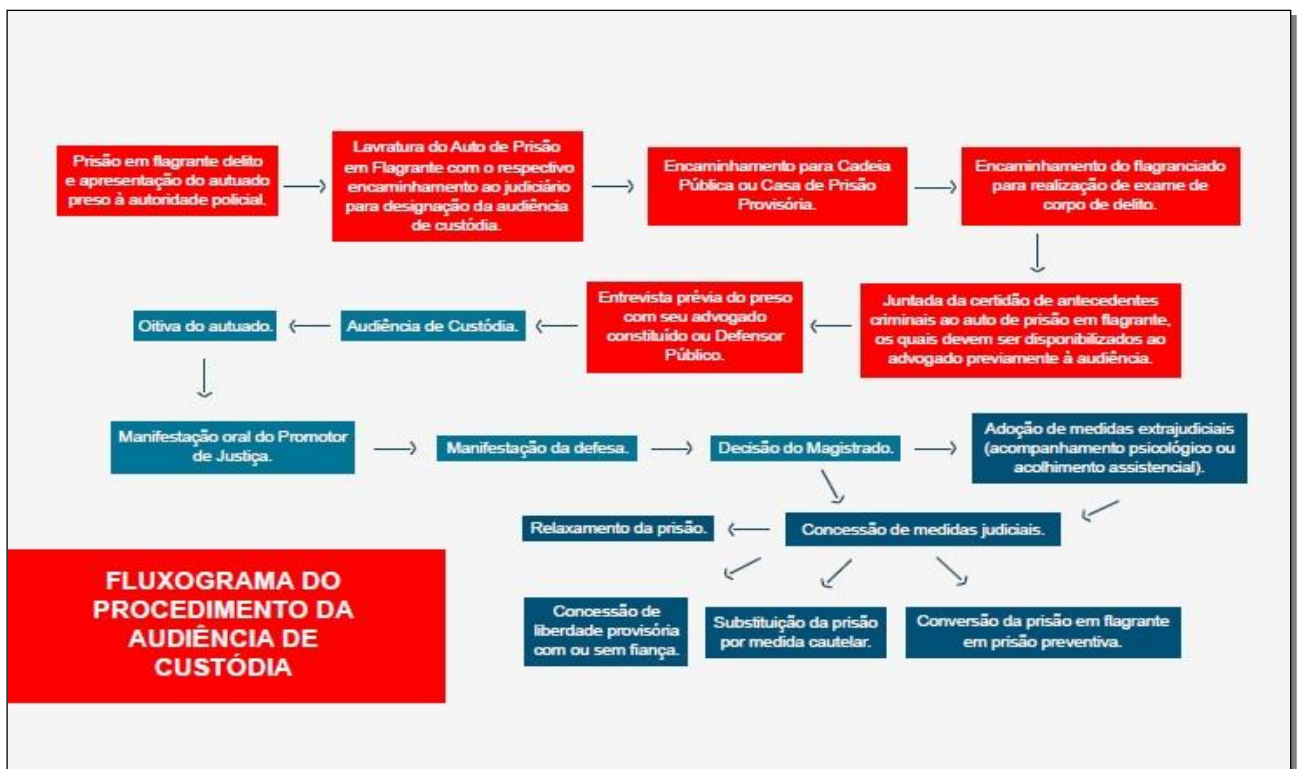
Nestes termos, o preso será ouvido pelo juiz acompanhado do membro do Ministério Público, do seu advogado constituído ou de um defensor público que relatará todas as circunstâncias relacionadas a sua prisão. Ao passo, que o magistrado decidirá se a prisão em flagrante será homologada e converterá a prisão em flagrante em preventiva, decidirá, ainda, pelo relaxamento de prisão em caso de prisão ilegal ou se converterá a prisão preventiva por liberdade provisória com ou sem fiança.

Durante a audiência de custódia a autoridade judiciária também irá constatar a ocorrência de violência por parte dos policiais envolvidos na prisão, como por exemplo: a tortura e o abuso de autoridade e maus tratos que poderão ser comprovados por exames médicos.

### 3.1 DADOS

A audiência de custódia conforme já mencionado alhures obedece à sequência de vários procedimentos que devem ser observados por todos os envolvidos passando da autoridade policial a autoridade judiciária. Dessa forma, é de suma importância à análise do fluxograma que estabelece os procedimentos de cada ato para a sua devida realização.

**Figura 1 Fluxograma dos procedimentos da Audiência de Custódia**



Fonte: Manual de audiência de custódia do Ministério Público de Goiás, 2017.

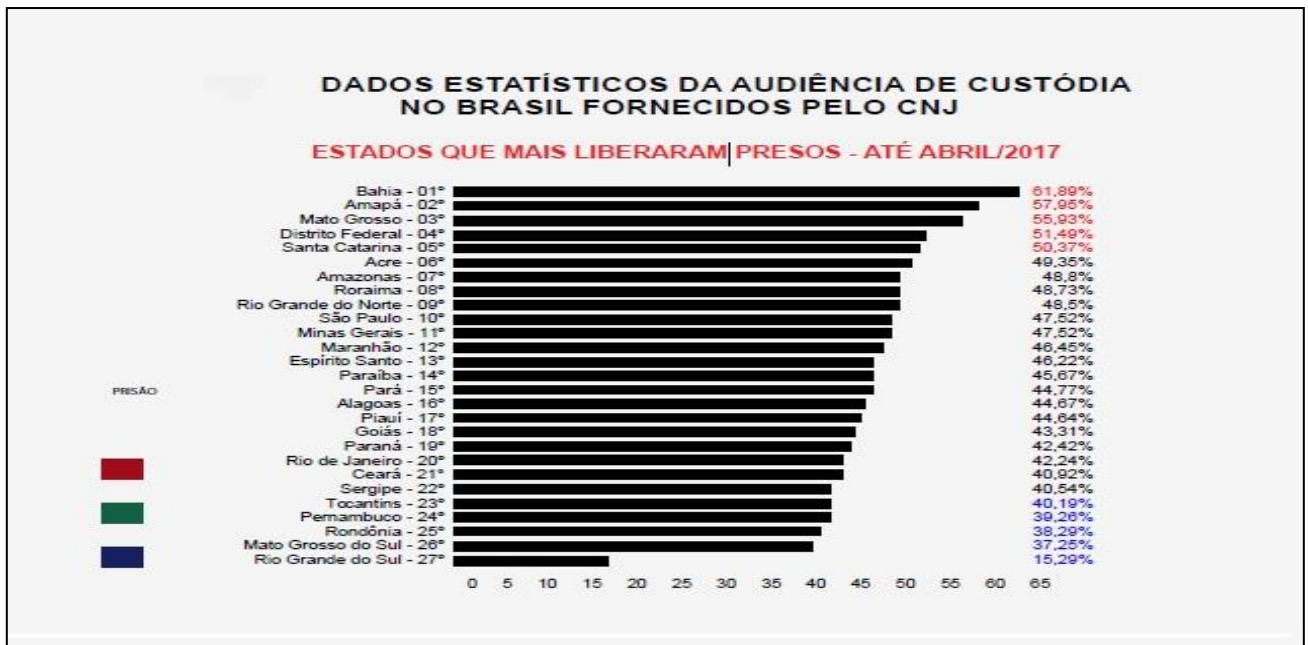
A autoridade judiciária, ainda, deverá adotar os seguintes procedimentos: informar ao preso seu direito de permanecer em silêncio, questionar se seus direitos constitucionais foram respeitados e indagar como ocorreu sua prisão. Em casos de qualquer

irregularidade na condução por parte dos policiais deverá constar em ata e comunicar as ilegalidade ao Ministério Público.

Cabe consignar que a presença de agentes de policia é terminantemente vedada porque um dos objetivos da audiência de custódia é reprimir qualquer ato de abuso de autoridade por parte dos policias que foram responsáveis pela prisão ou pela investigação, conforme o artigo 4º, paragrafo único, da resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Destaca-se, também, a realização da audiência de custódia nos 27 (vinte e sete) estados brasileiros realçando aqueles que mais liberam presos até abril de 2017, de acordo com os dados do Conselho Nacional de justiça.

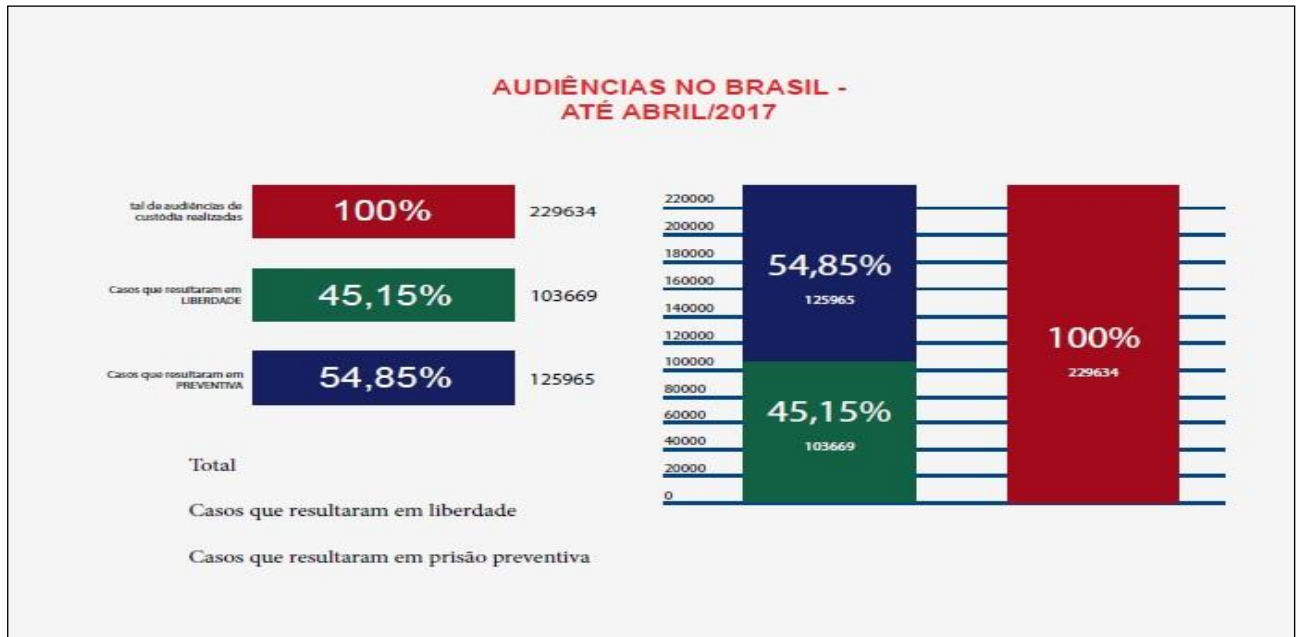
**Figura 2 Estados brasileiros que mais liberam presos**



Fonte: Manual de Audiência de Custódia no Ministério Público de Goiás, 2017.

Nota-se que os Estados da Bahia, Amapá, Mato Grosso e o Distrito Federal foram os Estados que mais liberam presos através da audiência de custódia. Por outro lado, os Estados do Pernambuco, Rondônia, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul foram os Estados que menos liberam e mantiveram as prisões. O estado de Goiás, por sua vez, ficou em 18º com mais de 43% dos casos que tiveram acesso à audiência de custódia e por ela foi beneficiado, podendo recorrer em liberdade.

**Figura 3 Casos resultantes de prisão em preventiva e resultante de liberdade**



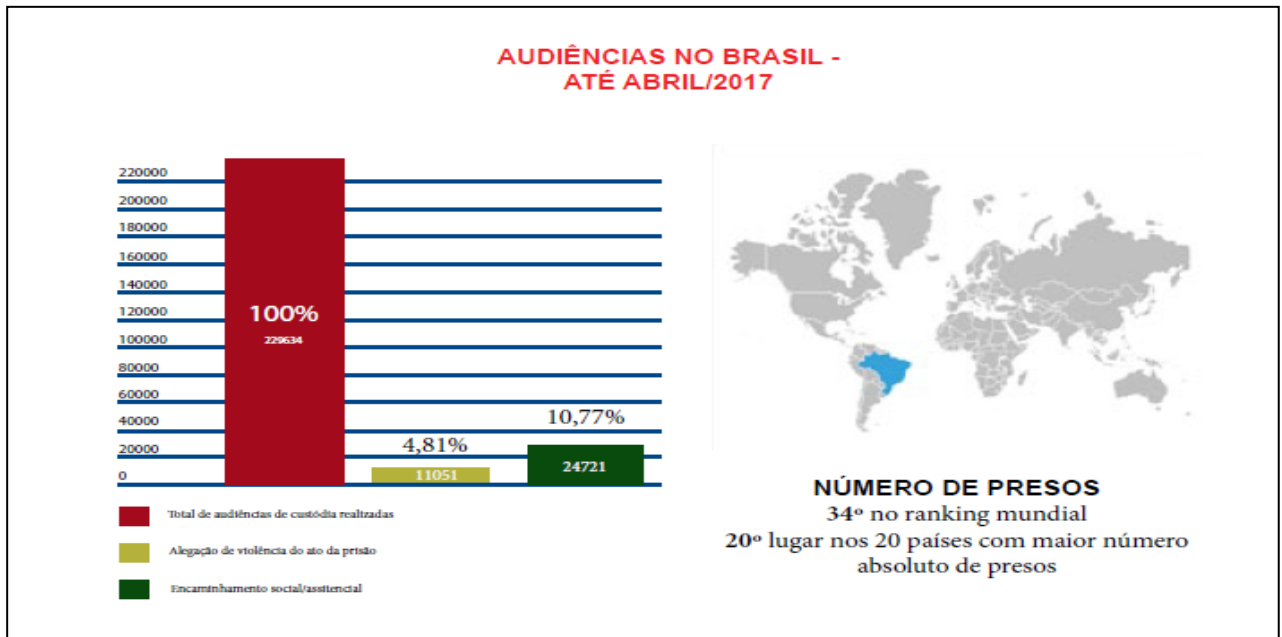
**Fonte: Manual de Audiência de Custódia no Ministério Público de Goiás, 2017**

Outro dado de suma importância são os casos resultantes da concessão da liberdade e da decretação da prisão preventiva. Conforme o gráfico das 229.634 mil audiências de custódia realizada pelos diversos estados brasileiros, 54,85% tiveram a conversão da prisão em flagrante em preventiva. E 45,15% dos casos analisados resultaram em liberdade, ou seja, quase metade dos casos obtiveram o direito de recorrer em liberdade no prazo de 24(vinte e quatro) horas sem acarretar a imensa demora dos trâmites processuais.

Portanto, aqueles que foram beneficiados com a liberdade ocasionou um saldo positivo dentro do sistema penitenciário, isto é, deixaram de ocupar vaga nesse sistema e, conseqüentemente, contribuíram de forma positiva para a celeridade processual dando plena eficácia dos tratados ratificados pelo Brasil e transformou a audiência de custódia como instrumento de proteção à liberdade.

Ademais, um assunto que merece destaque no ponto de discussão é a violência no ato da prisão por parte da autoridade policial. Na realização da audiência de custódia o juiz questiona ao preso como foi seu tratamento e se teve algum ato que pudesse ferir seus direitos constitucionais, por isso, que se veda qualquer participação de policiais dando ao preso total proteção para que se relate todo o ato, assim, evitam-se os casos de abusos de autoridade, tortura e maus tratos. Dessa forma, pode a autoridade judiciária no decorrer da audiência requisitar laudos médicos para servir de comprovação dos abusos cometidos dando maior credibilidade e servindo como meio de prova para que o Ministério Público possa tomar as devidas providências com as autoridades envolvidas na realização da prisão.

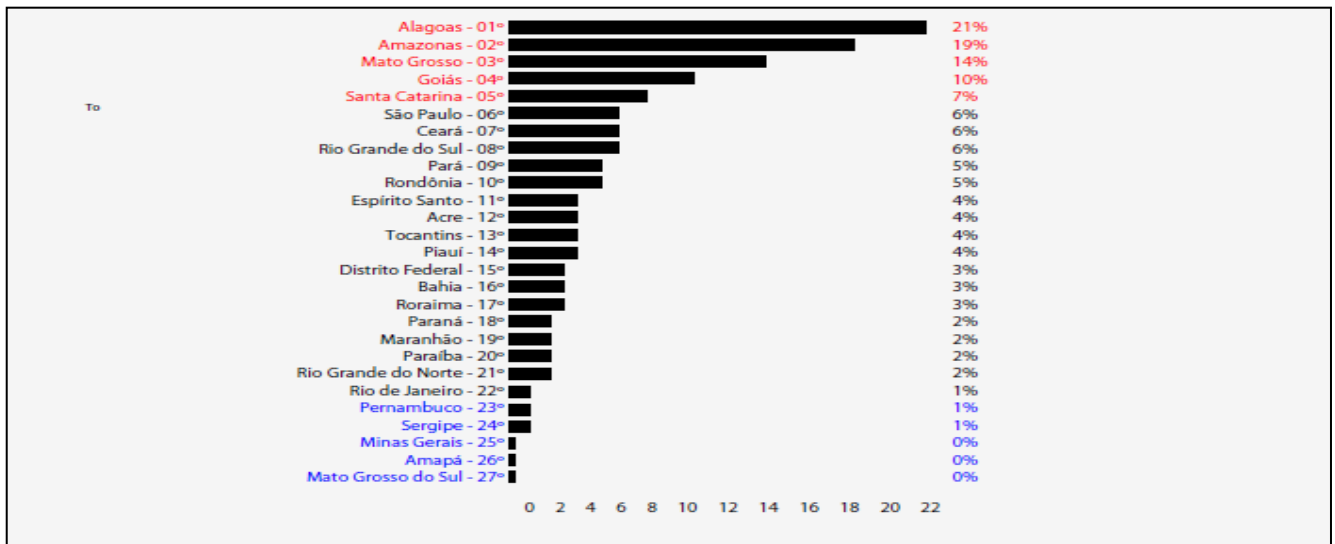
**Figura 4 Alegações de violência no ato da prisão**



Fonte: Manual de Audiência de Custódia no Ministério Público de Goiás, 2017

No que tange as alegações de violência praticadas pelas autoridades policiais do Estado de Goiás durante a prisão essa se encontra em 4 (quarto) lugar correspondendo por 10 (dez)% dos casos, conforme demonstra o gráfico a seguir.

**Figura 5 Índice de violência no ato da prisão nos Estados brasileiros**



Fonte: Manual de Audiência de Custódia no Ministério Público de Goiás, 2017.

Nessa circunstância, esse artigo destaca o Estado de Goiás que figura em 4 (quarto) lugar quando o assunto é violência no ato da prisão. As autoridades policiais devem sempre pautar pela legalidade e pelo dever de proteção da sociedade sem se colocar na

qualidade de agressor. Espera-se que esse seja exemplo e que garanta a toda a sociedade o total respeito das garantias constitucionais estabelecidas ao preso.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo tratou da aplicabilidade da audiência de custódia nos tribunais de justiça estaduais como meio de instrumento de proteção à liberdade. Os conceitos de liberdade pelos diversos filósofos que influenciaram a Revolução Industrial denominavam a liberdade como àquela que proporciona autonomia ao indivíduo, o qual é detentor de suas escolhas. Uma vez que a liberdade é inerente à manutenção de uma vida digna.

O ordenamento jurídico pátrio possui como fundamento os direitos fundamentais de todo de qualquer pessoa independentemente do seu estado. Com efeito, o legislador constituinte estabeleceu no artigo 5º da Constituição Federal condição básica de todo o homem fazendo com que a liberdade em si fosse à regra, logo, a pena de prisão sua exceção. Além do mais, o direito à liberdade na órbita jurídica possui função de proteção contra qualquer forma de arbitrariedade por parte do Estado ou por outro indivíduo.

A população carcerária atualmente encontra-se entre os grandes problemas da sociedade brasileira possuindo números alarmantes de custodiados fazendo que o Brasil ocupe a 4º posição das maiores populações carcerárias do mundo perdendo para Estados Unidos, China e Rússia. Nessa mesma perspectiva, o relatório do Conselho Nacional de Justiça também esclareceu que 40% (quarenta) da população carcerária do país, isso é, 240 (duzentos e quarenta) mil são formados por presos provisórios. Em escala de proporção a cada dez presos quatro ainda não foram sequer julgados pela autoridade judiciária.

Nesse diapasão, é possível constatar que a política brasileira no decorrer dos anos foi preponderantemente baseada na privação da liberdade dos infratores proporcionando o inchaço do sistema. Sua grande consequência foi superlotação aliada à falta de desestrutura do sistema penitenciário, o qual impossibilita a reinserção dos presos na sociedade tornando-se verdadeiras escolas do crime.

A audiência de custódia estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a pessoa presa possa ser apresentada ao magistrado com a finalidade de ser verificar a legalidade da prisão, a necessidade e da adequação da continuidade da mesma ou de sua provável concessão através da liberdade provisória com ou sem imposição de medidas

cautelares. Cabe ressaltar que o magistrado analisará o caso concreto e observará se é caso de alguma medida alternativa da prisão.

Em outro aspecto, a audiência servirá como forma de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais da pessoa presa, uma vez que, o magistrado terá a possibilidade de questionar eventuais agressões ou tortura pela autoridade policial. Nesse sentido, o Manual de Audiência de Custódia do Ministério Público do Estado de Goiás demonstrou que os casos de tortura e abusos praticados pela polícia militar do estado de Goiás colocam o Estado em 4º (quarto) lugar no que refere à violência praticada antes da audiência de custódia.

Portanto, a audiência de custódia sem nenhuma dúvida transformou o sistema penitenciário mudando a cultura do encarceramento e possibilitando ao preso acesso à justiça antes mesmo de ser julgado resultando na total garantia de sua dignidade e igualdade perante a autoridade judiciária. Dessa maneira, será inserido no sistema o preso que realmente oferecer perigo à sociedade quando não tiver nenhuma outra medida que se torne adequada ao caso concreto.

Por fim, cabe ressaltar também, que a audiência de custódia não será a única ferramenta capaz de reverter à atual situação brasileira. O Estado terá que investir em políticas públicas corretas e adequadas, além disso, terá que garantir a acesso a toda e qualquer cidadão a educação, ao emprego com a sua devida qualificação e reinserção a sociedade. No que tange ao acesso a justiça o Estado terá que fortalecer os núcleos da Defensoria Pública proporcionando ao cidadão acesso a um defensor público que se responsabilizará pela comunicação de tratamentos desumanos e degradantes as pessoas presas e na qualificação de policiais que serão responsáveis pela realização do procedimento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.**

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 21 Abr de 2018.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo

Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em 27 de Abr de 2018.

BRASIL. **Lei n. 7209/84, de 11 de julho de 1984.** Código Penal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em 27 Abr. de 2018.

BRASIL. **Resolução Nº 213/15, de 15 de dezembro de 2015.** Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em 27 de Abr de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 19. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial.** São Paulo. Saraiva, 2013 p.136.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia.** Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia> . Acesso em: 20 Abr. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Ed. Petrópolis, RJ. Op. cit. p. 79.

GOMES, Luiz Flávio. **Audiência de custódia e a resistência das almas inquisitoriais.**

Disponível em <<http://professorifg.jusbrasil.com.br/artigos/168950071>> Acesso em 22 de Abr de 2018.

LOPES JR, Aury. PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.** Consultor Jurídico. 08/2014. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aurj-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em 22 de Abr de 2018.

MACHADO, Antônio Alberto, **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Editora Atlas, 2012.p. 508.

NICOLITT, André Luiz. **Processo Penal Cautelar – Prisão e demais medidas cautelares.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2ª ed. rev., atual. E ampl. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** – 5ª ed. rev. atual. e amp. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 565.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli – **Curso de Processo Penal.** 17 ed. Atlas 2013, SP. Fl.556.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 663.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 3. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2.001. p. 374.